



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 67-97.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Consulente: José Alberto Oliveira Veloso Filho

Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31.903/DF e outro

CONSULTA. ART. 46 DA LEI Nº 9.504/97. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 13.165/2015. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O TSE já definiu que, no caso de coligações, o número mínimo de deputados federais previsto no art. 46 da Lei nº 9.504/97 deve ser aferido, quando se tratar de eleição proporcional, pela soma de todos os representantes dos partidos políticos que compõem a coligação na Câmara dos Deputados e, quando se tratar de eleição majoritária, pelo total de deputados federais dos seis maiores partidos que compõem a coligação (Cta nº 62-75/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, e Cta nº 491-76/DF, rel. Min. HENRIQUE NEVES; acórdãos pendentes de publicação).
2. Esta Corte também se manifestou no sentido de que a referência ao número mínimo de deputados contida no art. 46 da Lei nº 9.504/97 deve ser compreendida como a quantidade de deputados federais pertencentes aos quadros de determinado partido político, o qual, quando superior a nove, impõe a obrigatoriedade de o candidato filiado a tal agremiação ser convidado para participar dos debates realizados pelas emissoras (Cta nº 491-76/DF).
3. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.
4. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada pelo Deputado Federal JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO FILHO, contendo as seguintes indagações, relativas ao art. 46¹ da Lei nº 9.504/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis* (fls. 10-11):

1. A expressão "candidatos dos partidos com representação superior a 9 deputados" também pode ser interpretada para "Coligações" cuja soma dos Deputados de cada partido dela integrante atinja número superior a 9 (nove) Deputados?
2. Ao se valer do vocábulo genérico "Deputados", extirpando a menção expressa à Câmara dos Deputados presente na redação anterior, a Lei nº 13.165/2015 abrangeu a somatória dos Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais filiados ao partido do candidato?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asep) desta Corte Especializada apresentou parecer às fls. 15-24, no qual informou que, acerca do tema, além da consulta ora em exame, "há em trâmite neste Tribunal Superior as Consultas n^{os} 491-76 (Rel. Min. Henrique Neves da Silva), 62-75 (Rel. Min. Luciana Lóssio) e 76-59 (Re. Min. Luiz Fux)" (fl. 22).

Por meio da decisão de fl. 26, de 10.3.2016, determinei o sobrestamento do feito até os julgamentos das Consultas n^{os} 62-75 e 491-76, os quais ocorreram em 17.3.2016, conforme a certidão de fl. 27.

É o relatório.

¹ Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:
[...].

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, na espécie, a consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade. O consulente é deputado federal e o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral determina que compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal. Demais disso, a consulta cuida de matéria afeta à legislação eleitoral e esboça situação hipotética.

Tais são os questionamentos apresentados na presente consulta (fls. 10-11):

1. A expressão "candidatos dos partidos com representação superior a 9 deputados" também pode ser interpretada para "Coligações" cuja soma dos Deputados de cada partido dela integrante atinja número superior a 9 (nove) Deputados?
2. Ao se valer do vocábulo genérico "Deputados", extirpando a menção expressa à Câmara dos Deputados presente na redação anterior, a Lei nº 13.165/2015 abrangeu a somatória dos Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais filiados ao partido do candidato?

No que se refere à primeira indagação, esta Corte, nos julgamentos das Consultas nºs 62-75/DF e 491-76/DF (acórdãos pendentes de publicação), em 17.3.2016, firmou compreensão no sentido de que, no caso de coligações, o número mínimo de deputados federais previsto no art. 46 da Lei nº 9.504/97 deve ser aferido, quando se tratar de eleição proporcional, pela soma de todos os representantes dos partidos políticos que compõem a coligação na Câmara dos Deputados e, quando se tratar de eleição majoritária, pelo total de deputados federais dos seis maiores partidos que compõem a coligação.

Quanto ao segundo questionamento do consulente, este Tribunal, também no julgamento da Consulta nº 491-76/DF, manifestou-se no sentido de que a referência ao número mínimo de deputados contida no art. 46 da Lei nº 9.504/97 deve ser compreendida como a quantidade de deputados federais pertencentes aos quadros de determinado partido político,

o qual, quando superior a nove, impõe a obrigatoriedade de o candidato filiado a tal agremiação ser convidado para participar dos debates realizados pelas emissoras.

Importa ressaltar que esta Corte firmou a orientação de que se considera prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pelo Colegiado. Nesse sentido:

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 22.6.2009).

O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que a assunção à chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente (Cta 1.538, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 5.5.2009).

Consulta julgada prejudicada.

(Cta nº 87-25/DF, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 10.4.2015; sem grifos no original)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ APRECIADA PELO TSE. CTA Nº 1200. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Considera-se prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado pela corte.

(CTA nº 1.230/DF, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 22.6.2006; sem grifos no original)

Ante o exposto, em razão de sua prejudicialidade,
NÃO CONHEÇO da consulta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 67-97.2016.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Consultente: José Alberto Oliveira Veloso Filho (Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31.903/DF e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.4.2016.